

# A PARTICIPAÇÃO, A CONSCIENTIZAÇÃO E A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

## PARTICIPATION, AWARENESS AND EDUCATION AS A MEANS TO PROMOTE CITIZENSHIP AND ENVIRONMENTAL JUSTICE

*Cristiano Weber<sup>1</sup>*

*Liane Francisca Hüning<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Partindo do pressuposto de que somente a participação, a conscientização e a educação são ferramentas verdadeiramente aptas a mudar uma realidade marcada pela atuação e benefício de poucas pessoas nas questões que cercam o nosso meio ambiente, o propósito deste ensaio é discorrer sobre a contribuição que esses meios poderão dar para que se alcance a tão sonhada sustentabilidade ambiental. Por se tratar de um bem coletivo, de uso comum do povo, a lógica não poderia ser outra senão a do cuidado, uma forma social e coerente que só pode dar certo se for integrada por todos os membros da comunidade, à luz de uma reflexão crítica e pautada na preservação e proteção ambiental. É nesse momento que surge a importância dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, que, à luz do Estado de Direito Ambiental, são instrumentos políticos encarregados de viabilizar a cidadania e a justiça socioambiental.

**Palavras-Chave:** Cidadania ecológica. Participação popular. Justiça socioambiental.

**ABSTRACT:** Assuming that only participation, awareness and education are truly useful tools to change a reality marked by the action and the benefit of a few people in the issues involving our environment, the purpose of this essay is to discuss the contribution these tools can make to achieving the long awaited environmental sustainability. Because it is a collective good for common use, the logic could only be care, a social and consistent form which can only work if all members of the community participate in it, in the light of critical reflection and guided by preservation and environmental protection. It is here that Municipal Councils for the Environment become important, which, in the light of the environmental rule of law, are policy instruments to enable citizenship and social and environmental justice.

**Keywords:** Ecological Citizenship. Popular Participation. Environmental Justice.

### 1 INTRODUÇÃO

Antes mesmo da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, a visão de cuidado que predominava com o meio ambiente era puramente utilitarista. Basta analisar a legislação que vigorou no passado para notar que não

havia qualquer preocupação com a proteção e a preservação que não tivesse, como pano de fundo, tão somente o aspecto econômico. Desde as ordenações do Reino, foi assim.

A Constituição brasileira de 1988, felizmente, mudou essa forma de pensar. Com o escopo de “assegu-

<sup>1</sup> Graduado em Direito e especialista em Direito Ambiental pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG).

<sup>2</sup> Graduada em Direito e especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora nos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Rio Grande (FURG).

rar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”, a atual Constituição destinou um capítulo específico (art. 225) para enquadrar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um dever e direito fundamental de todos. E o legislador constituinte não parou por aí, eis que, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, inc. VI), também estabeleceu, como sendo um dos princípios gerais da atividade econômica, a *defesa do meio ambiente*, inclusive “mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (WEBER, 2014, p. 94).

O bom de tudo é que a questão não termina aqui. Se, na vigência do antigo Código Civil (1916), o meio ambiente era visto como um bem individual qualquer que fazia parte de uma propriedade, hoje, por força constitucional, ele deve ser visto como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225). Da mesma forma, o próprio texto constitucional deu suma importância à *função social da propriedade* (art. 5º, inc. XXIII, e art. 186), que só é cumprida quando atende, além de outros requisitos, à “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente” (art. 186, inc. II).

Por outro lado, o atual Código Civil (2002), necessariamente, se enquadrou nos preceitos da Constituição cidadã, determinando, no art. 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Diga-se que o mesmo se dá com as florestas e as demais formas de vegetação nativa, que, conforme o art.

2º do novo Código Florestal, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente essa lei estabelecem.

Sendo assim, toda área protegida, como é a Área de Preservação Permanente, “coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar” de todas as populações (art. 3º, inc. II, do novo Código Florestal), deve deixar de ser vista como um custo na lógica capitalista e servir de inspiração à lógica do cuidado. E essa é uma lógica social de conscientização e educação que só pode dar certo se for integrada por todos os membros da sociedade num verdadeiro espírito crítico e de participação social.

Por isso, à luz da doutrina jurídica, sociológica e filosófica, iniciar-se-á este trabalho, demonstrando a importância da emancipação e da participação dos indivíduos na formação de sua cidadania (ecológica). Após, abordar-se-á, em que contexto, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente (CMMA) foram inseridos, destacando, inclusive, a importância desses conselhos no exercício da democracia, da participação social e da educação para a cidadania (ecológica).

## 2 A CIDADANIA (ECOLÓGICA) EM BUSCA DE EMANCIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Importante lembrar que, há cerca de quarenta anos, as práticas ambientais desenvolvidas surgiram da crítica social dos movimentos ecológicos, que, diante da insatisfação com a educação tradicional, clamavam por uma nova forma de conscientizar e educar. Essa educação tradicional se manteve até o início das grandes conferências sobre o meio ambiente.<sup>3</sup> Todavia, a mudança tão esperada pelos movimentos ecológicos não foi significativa a ponto de realmente mudar a fórmula do modelo econômico. Nesse sentido, Claudionor Araújo,

---

<sup>3</sup> Nesse caso, convém citar a **Conferência de Estocolmo** – Conferência das Nações Unidas sobre o homem e o meio ambiente, que ocorreu em 1972 em Estocolmo, na Suécia, onde se preconizou o chamado “desenvolvimento sustentável”; a **Carta de Belgrado** – Colóquio sobre educação ambiental, organizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo *Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)*, em 1975, em Belgrado, na Sérvia, onde foram formulados os princípios e traçadas as diretrizes da educação ambiental em todo o mundo; a **Conferência de Tbilisi** – ocorrida em 1977, na Geórgia, momento em que a educação ambiental entrou na pauta das discussões sobre o meio ambiente; e, por fim, a **Cúpula da Terra** – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, também conhecida como ECO-92 ou Rio-92, que teve como objetivo avaliar as políticas ambientais adotadas pelos países signatários após a Conferência de Estocolmo. O resultado final desse encontro foi a assinatura de seis documentos: 1) a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento; 2) a Agenda 21; 3) Princípios para a administração sustentável das florestas; 4) Convenção da biodiversidade; 5) Convenção sobre mudança do clima; e 6) Tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade global.

Alexandre Pereira, Cláudia Cousin e Leidy Ariza ressaltam que, a despeito de sua origem crítica,

a educação ambiental e o discurso que a produziu foram incorporados pelo discurso hegemônico da economia de mercado e por ele transformado em mais um item com valor de troca a ser comercializado, especialmente na concessão de certificações e de licenciamentos ambientais mundo afora (ARAÚJO et al., 2014).

É o que se temia, há quarenta anos, ou seja, a transformação do viés ambiental em moeda de troca; infelizmente, foi isso que aconteceu. Por isso fala-se em uma conscientização e educação ambiental voltadas para ações emancipatórias, o que só ocorrerá quando a própria conscientização e educação se emanciparem e voltarem a ser uma crítica ao modelo social e econômico vigente.

Corroborando esse entendimento, Carlos Loureiro chama a atenção para a necessidade de definir as premissas que fundamentam uma tendência crítica que enfatiza a educação ambiental como um paradigma diferenciado “da” e “na” educação (LOUREIRO, 2006, p. 21). Questão muito oportuna e que, por sinal, só é possível em um ambiente aberto à crítica, à dialética e, sobretudo, à participação comunitária em todas as causas que envolvam o interesse de cunho ambiental.

Paulo Freire já dizia que “ensinar exige criticidade” e que, sem crítica, jamais haverá superação. Segundo o educador, “a curiosidade humana vem sendo histórica e socialmente construída e reconstruída” (FREIRE, 2002, p. 34-35). É exatamente isso de que necessita o indivíduo na sua conscientização e educação: uma (re)construção da forma de pensar e agir sobre as questões ambientais.

Eis aí a importância da crítica e da emancipação dos atores sociais, pois, sem liberdade, não haverá conscientização tampouco educação, mas haverá o “embrutecimento quando uma inteligência é subordinada a outra inteligência”, conforme leciona Jacques Rancière. Para emancipar um ignorante (no bom sentido da palavra), é preciso que nós mesmos sejamos emancipados, defende o autor (RANCIÈRE, 2005, p. 31-34). Pode-se dizer que a lição do filósofo francês vai ao encontro da ansiedade acumulada pela conscientização e educação ambiental, quando afirma que quem ensina sem emancipar simplesmente embrutece, não conscientiza, tampouco educa.

No entanto, não é assim que tem ocorrido na prática. Conforme Carlos Loureiro, é muito comum a promoção superficial de políticas, programas e projetos,

sendo que qualquer olhar mais atento facilmente apontaria para a pouca ênfase dada à problematização do que é realizado e à socialização de questionamentos acerca das experiências governamentais e não governamentais (LOUREIRO, 2006, p. 22-23). Esse é um dos maiores problemas a ser enfrentado pela sociedade contemporânea: a falta de informação, de participação e aperfeiçoamento nos debates e ações que, por essência, precisam ser coletivas; caso contrário, estarão fadadas ao fracasso.

Para corroborar esse entendimento, oportuno trazer ao debate os dizeres de Henri Acselrad, Cecília Mello e Gustavo Bezerra, quando sustentam que procedimentos “não-democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas e vieses tecnocráticos, via de regra, produzem consequências desproporcionais sobre os diferentes grupos sociais” (ACSELRAD et al., 2009, p. 73). Na corretíssima visão desses autores, a participação das camadas excluídas da população nas questões ambientais é de grande valor, pois ajuda na eliminação dos “mecanismos de produção da injustiça ambiental”, que podem manifestar-se tanto na desigual proteção ambiental como no desigual acesso aos recursos ambientais (ACSELRAD et al., 2009, p. 74).

Em contrapartida, a concepção ética, na perspectiva ambiental, também deve ser levada em conta. Contudo, segundo Carlos Loureiro, não é a ética que determina, unidirecionalmente, o modo de vida e também não é a ética que define a sociedade. Para o autor, “o modo como produzimos os meios de vida, nos organizamos em grupos, classes, comunidades, mediados por nossa capacidade de constituir valores, é que cria as condições para instituímos determinados padrões éticos e morais que são aceitos em sociedade” (LOUREIRO, 2006, p. 19).

Porém também há entendimento em sentido oposto, definindo a falta de ética como uma das principais causas da crise ambiental, como é, por exemplo, o pensamento de José Junges, quando define que

as exigências do cuidado não podem ser reduzidas a normas e responder a direitos; dependem de atitudes interiorizadas e de contextos culturais que valorizam a vida. O cuidado não é normatizável em regras de conduta. Ele expressa-se em valores e atitudes para os quais é necessário educar-se. Por isso seria urgente verificar quais são as virtudes condizentes com o cuidado da vida e o respeito às comunidades bióticas. Isso não significa que as normas de proteção e preservação do meio ambiente não sejam necessárias. Elas devem configurar o direito ambiental que impõe limites e re-

prime abusos contra a natureza, mas não consegue motivar a sensibilidade e orientar os comportamentos, que é uma questão ética. A crise ecológica necessita antes de mais nada de ética, porque se trata de um câmbio paradigmático no modo de encarar a natureza. A pura resposta jurídica não resolverá os problemas ambientais (JUNGES, 2010, p. 98).

O ideal seria a construção de uma nova ética que, de fato, fosse uma ética ecológica, uma ética que visasse ao bem comum, com práticas que pudessem ser expansivas a todos, visto que a ética atual está direcionada apenas aos valores econômicos e em benefício de poucos. O certo é que, tendo a ética um papel fundamental ou não, o objetivo de conscientizar e educar para obter uma cidadania ecológica não seria apenas resolver a falta de ética ambiental, mas, sim, transformar o atual conceito de ética em uma ética emancipatória, que beneficiasse o coletivo e privilegiasse a participação e o diálogo em todas as questões ambientais. Isso tudo em decorrência das profundas transformações que a sociedade, constantemente, sofre, seja em função de determinadas políticas adotadas, seja em função de uma economia que beira a altos e baixos ou de uma globalização que pressiona os países a se enquadrar em um modo de vida consumista e insustentável. Indubitavelmente, isso terá reflexos muito visíveis na seara ambiental e, frágil como é, o meio ambiente já tem demonstrado o resultado dessa falta de cuidado.

Talvez por isso um dos maiores desafios seria aliar o atual modelo de desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental. Esse é um trabalho árduo e que demonstrará resultados somente a longo prazo. O sistema econômico, na prática, está direcionado, unicamente, a um fim: o lucro a todo custo. E, mesmo possuindo uma legislação ambiental considerada uma das mais avançadas do mundo, o Brasil ainda não consegue administrar seu patrimônio natural de forma adequada (vide, como exemplo, a falta de água na cidade de São Paulo, que tem relação direta com os inúmeros desmatamentos ocorridos na floresta amazônica).

A aliança entre desenvolvimento econômico, proteção e preservação ambiental deve ser vista como uma filosofia de vida, e isso precisa começar desde cedo, educando crianças, adolescentes, jovens universitários, trabalhadores, comerciantes, empresários e consumidores para que todos se tornem agentes conscientes de seu dever de cidadão.

Ocorre que parte da sociedade, não satisfeita apenas com o mero direito do voto e diante de uma exclusão cada vez mais escancarada, reclama por solução urgente. É nesse tempo que surge, conforme as lições de Carlos Birnfeld, uma dimensão social da cidadania que promete um Estado de serviços (saúde, educação, moradia, proteção trabalhista, segurança, equilíbrio ecológico, etc.), direcionado ao bem-estar social, configurando um Estado Social protetor dos interesses difusos e promotor dos direitos humanos que tanto foram rejeitados ao longo dos movimentos reivindicatórios (BIRNFELD, 2006, p. 49-53). Essa é a ideia básica do *Welfare State*, que tem a cidadania como um conjunto de prerrogativas, tornando as desigualdades cada vez menores e proporcionando o bem-estar da população.<sup>4</sup>

Relevante ressaltar que, diante de todo esse movimento social em busca de reconhecimento dos direitos básicos, como o direito de voto, por exemplo, ainda há, atualmente, Estados que sequer implementaram tais conquistas. No que tange à *cidadania civil*, lembra Birnfeld, há países que relutam em garantir os direitos mínimos da mulher ou simplesmente ignoram o direito de ir e vir e o direito de propriedade dos que não possuem recursos financeiros. No que diz respeito à *cidadania política*, há países que ainda não ampliaram o sufrágio universal e, quando se abrem os olhos para a tão aclamada *cidadania social*, Birnfeld completa citando o Brasil, que não consegue sequer garantir o mínimo das promessas do *Welfare State*. Nessa onda de críticas e de avanços, Birnfeld revela uma cidadania contemporânea profundamente relacionada com o conceito de Estado, sendo que não haveria mais cidadania sem que houvesse qualquer possibilidade de interferência da população nas questões do Estado (BIRNFELD, 2006, p. 49-53).

Diante desse cenário, em tempos de democracia e cientes da importância da preservação e proteção ambiental, nota-se que o eleitorado brasileiro, apesar da timidez ainda presente, sente-se um pouco mais à vontade para opinar, criticar e denunciar questões prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente como um todo. Nesses termos, assevera Paulo Machado que o voto popular, em escrutínio secreto, passou a não satisfazer mais o eleitor e fez com que os cidadãos saíssem de um estado de bem-estar para partilhar a responsabilidade na gestão dos interesses sociais (MACHADO, 2010, p. 139). Para o autor, “a cidadania não se limita somente ao exercício dos direitos políticos, pois senão o constituinte não

---

<sup>4</sup> Importante mencionar que Birnfeld parte da divisão clássica de cidadania, desenvolvida pelo sociólogo britânico Thomas Humphrey Marshall em sua obra *Cidadania, Classe Social e Status*.

teria empregado explicitamente as expressões ‘cidadania, direitos políticos e eleitorais’ (art. 68, II)”, mas deve ser vista como uma “ação participativa onde há interesse público ou interesse social”<sup>5</sup>. O mesmo é recomendado pelo Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro (Rio-92), isto é, “a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados”.

Mas, para que essa participação seja efetiva, lembra Luís Sirvinskias, ela deve ocorrer nas três esferas de poder. Na legislativa, por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular. Na administrativa, através do direito de informação, do direito de petição e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. E, na judicial, se for o caso, via ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e ação direta de inconstitucionalidade (SIRVINSKAS, 2011, p. 128).

Importante salientar que toda essa sistemática de proteção e preservação ambiental também deve estar relacionada com a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (como manda o preceito constitucional no art. 4º, inc. IX), tendo em vista que qualquer agressão ao meio ambiente pode gerar efeitos transfronteiriços e transgeracionais, necessitando também da solidariedade de todos os Estados. Por isso Vanessa Caporlingua utiliza o termo *participação* e *solidariedade* como sinônimos, pois ambos perseguem a atuação e a participação da sociedade e do poder público, quando adotam comportamentos de proteção ambiental (CAPORLINGUA, 2012, p. 81). Nota-se que essa é uma via sem volta, uma vez que qualquer forma contrária poderá configurar um verdadeiro retrocesso diante de tudo aquilo que se construiu democraticamente, como é o caso dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente (CMMA), que são formatados diante de um Estado de Direito Ambiental.

### 3 A PARTICIPAÇÃO NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE: UM BREVE RELATO SOBRE O CMMA DO MUNICÍPIO DE IVOTI

Em épocas em que a falta de água impera até mesmo para as necessidades mais básicas da vida hu-

mana e as políticas públicas parecem cada vez mais distantes de seus reais objetivos, e a inércia do poder público já se torna algo comum aos olhos da população, pensar em prevenção e educação ambiental é um dos maiores desafios de um Estado que, ao mesmo tempo em que se julga democrático, mal consegue honrar suas obrigações com a educação e a saúde.

Pensando na melhoria da qualidade ambiental, criaram-se grupos de proteção e preservação ambiental tanto na esfera pública (Ibama, Icmbio, Iphan, Iphae, Fepam, secretarias municipais de meio ambiente, conselhos municipais de meio ambiente, etc.) como na esfera privada (Greenpace e outros). Essa mudança de mentalidade tem sido muito importante e uma forte aliada no combate à poluição, ao desmatamento e à falta de cuidado com o meio ambiente em geral.

Para a proteção do patrimônio natural, histórico e cultural de um dos maiores países do mundo e que tem uma das maiores biodiversidades, é extremamente necessária uma legislação moderna, que englobe todas as formas de cuidado possível e, sobretudo, que esteja em sintonia com o *caráter pedagógico e preventivo* das medidas repressivas. Também é diante da insatisfação da minoria (ou, quem sabe, da maioria) consciente da sociedade, que, conforme Carla Crivellaro, Ramiro Neto e Rita Rache, desperta “o desejo de melhorar a maneira como temos vivido, sensibilizando as pessoas, resgatando valores, incentivando atitudes de mudança, buscando novas leituras de mundo, novos rumos para a educação e novas formas de relacionamento com o outro e a natureza” (CRIVELLARO et al., 2001).

E é dessa forma que surge a necessidade de pensar mais em prevenção e educação ambiental, já que não é da essência do ser humano maltratar o seu próprio habitat, o seu agradável meio de convivência e subsistência. Ainda que a legislação ambiental brasileira possa ser considerada uma das mais avançadas do mundo, sabe-se que somente o texto legal não irá solucionar os problemas de equilíbrio ecológico, pois ele apenas dá algumas diretrizes que devem ser seguidas dentro de um *saber ético*. Por isso o ideal seria pensar em uma *sociedade sustentável* e não mais em desenvolvimento sustentável, como refere Leonardo Boff (2008, p. 137). E é exatamente nesse sentido que as políticas públicas que envol-

<sup>5</sup> Segundo o ambientalista, “ser *cidadão* é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir. No caso da *cidadania ecológica*, participa-se em defesa de um interesse difuso, tratando-se de ‘exigir cuidado público da vida’. Por isso a Constituição de 1988 é chamada de ‘Constituição-cidadã’. Ser *cidadão* já não é só ser eleitor ou poder ser eleito para cargos ou funções eletivos. É mais: é, entre outros direitos, poder integrar órgãos públicos como o Conselho da República (art. 89, VII) ou falar perante as Comissões do Congresso Nacional (art. 58, § 2º), onde não se exigirá a apresentação de título de eleitor para o exercício da cidadania” (MACHADO, 2010, p. 139).

vem a proteção, preservação e educação ambiental devem estar voltadas para uma sociedade informada, participativa e sustentável.

Assim como no âmbito federal, há a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, e a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, no município de Ivoti, há a Lei nº 1.625/99, que dispõe sobre a Política de Preservação e Defesa do Meio Ambiente, e a Lei nº 1.548/98, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências. Essa última, em especial, será objeto de análise neste ensaio.

Antes de qualquer apreciação, insta dizer que a Lei de PNMA é considerada, segundo Luís Sirvinskas, a mais importante depois da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, assim como o texto constitucional, a PNMA também serve de paradigma e visa dar efetividade ao princípio contido no *caput* do art. 225 da Constituição brasileira, o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2011, p. 157).

Pois bem, analisando o teor das Leis Municipais nº 1.625/99 e nº 1.548/98, fica clara a influência que teve a Lei Federal nº 6.938/81 sobre aquelas. Embora o município de Ivoti não possua uma lei específica que trate da educação ambiental, essa está expressa no texto da lei que dispõe sobre a Política de Preservação e Defesa do Meio Ambiente e também é colocada em prática com a implantação de alguns programas de educação ambiental, como, por exemplo, o Centro de Educação Ambiental do Município de Ivoti – CEAMI,<sup>6</sup> criado em 2010 e que tem como público-alvo os estudantes das escolas municipais.

Ocorre que a educação ambiental, como o próprio texto da Lei nº 9.795/99 diz, desenvolve-se tanto no ambiente formal de ensino, e aqui se incluem a Educação Básica, Superior, Especial, Profissional e de Jo-

vens e Adultos (art. 9º), como no ambiente não formal, que, segundo a lei e com o incentivo do poder público, são “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa e qualidade do meio ambiente” (art. 13). Nota-se, portanto, que a educação ambiental não se dá apenas na “sala de aula”, mas deve estar presente no cotidiano das pessoas, das empresas, dos consumidores, dos órgãos públicos e de todas as políticas e programas patrocinados pelo poder público federal, estadual e municipal.

No meio desse ambiente não formal de educação ambiental, surge a participação da comunidade, ou seja, de cidadãos que possuem, à luz do Estado Ambiental, o direito fundamental de saber e opinar sobre as políticas públicas desenvolvidas em prol do meio ambiente. Foi pensando nisso que o município de Ivoti criou, em 1998, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, um órgão de assessoramento no implemento da Política de Proteção Ambiental. No entanto, assim como acontece com algumas políticas públicas no Brasil, esse órgão infelizmente não funciona como realmente deveria funcionar.

A primeira crítica que se faz ao texto legal diz respeito à atribuição do CMMA. Conforme dispõe o art. 2º, inc. III, da referida lei, compete ao CMMA: “acompanhar, avaliar e fiscalizar as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal”. Percebe-se que esse inciso estava em perfeita harmonia com os princípios constitucionais de proteção, prevenção e preservação ambiental, de participação comunitária, de democracia ambiental e, sobretudo, com aquilo que a doutrina portuguesa (em especial, Gomes Canotilho) e a doutrina brasileira (em especial, Morato Leite) vêm chamando de Estado de Direito Ambiental ou, somente, Estado Ambiental.<sup>7</sup>

Ocorre que, em 2001, a Lei Municipal nº 1.712 alterou o dispositivo mencionado acima, incorrendo, no

---

<sup>6</sup> Endereço eletrônico: <http://www.ivoti.rs.gov.br/ceami/>.

<sup>7</sup> Morato Leite, ancorado no pensamento de Gomes Canotilho, entende que a existência de um Estado Ambiental só é imaginável quando houver os elementos inseparáveis e indispensáveis que configuram o Estado de Direito, o Estado Democrático e o Estado Social (LEITE, 2000, p. 14). Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, Estado de Direito e Estado Democrático são dois componentes que “não podem ser separados um do outro”, pois “o Estado de Direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de Direito; o Estado Democrático é Estado de Direito e só sendo-o é que é democrático”. Já o Estado Social, ensinam os professores portugueses, é “um aperfeiçoamento do Estado de Direito democrático”, tornando-se um *elemento adquirido* que deve, inclusive, banir qualquer tipo de retrocesso (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 62 e 66). Desse modo, Gomes Canotilho destaca que, para a construção de um Estado de Direito Ambiental, esse, “além de ser um Estado de Direito, um Estado Democrático, um Estado Social, deve também recortar-se como Estado Ambiental” (Apud LEITE, 2000, p. 14). Ainda assim, nunca é demais lembrar que a otimização desse Estado de Direito Ambiental não significa uma solução para os diversos problemas ecológicos enfrentados nos últimos tempos, como frisa Morato Leite. Mas serve para chamar a atenção da sociedade e do Estado à desordenada situação ambiental, providenciando um sistema jurídico e institucional que promova uma *cidadania participativa* e assegure o equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida, segundo Morato Leite (LEITE, 2011, p. 174-175).

nosso modo de ver, em um verdadeiro retrocesso ambiental, ao dispor que o art. 2º, em seu inc. III, da lei que criou o CMMA passaria a ter a seguinte redação: “Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal”. Essa alteração simplesmente retirou dos conselheiros a possibilidade de efetivamente participar dos procedimentos de licenciamentos ambientais dados pelo município, colocando-os como meros “juizadores” de última instância e, ainda, somente em caso de recurso, se houver, de penalidades e licenças ambientais emitidas pelo órgão municipal.

Ora, certamente não foi isso que se almejou aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente. A contribuição que os conselhos devem dar ao órgão ambiental diz respeito justamente ao que a comunidade pensa em relação às políticas ambientais desenvolvidas, inclusive aos licenciamentos ambientais fornecidos no âmbito municipal, lembrando que o bem tutelado é de interesse público.

É de conhecimento de todos que a crise ambiental não tem fronteiras, não escolhe cidade, tampouco classe social (embora sejam os pobres os que mais sofrem com ela). Também é notório que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é um direito e um dever que devem ser observados pelo poder público e pela coletividade, como manda o *caput* do art. 225 da Constituição brasileira. Por isso a participação dos conselheiros representantes da sociedade civil na deliberação de licenças ambientais é uma política de suma importância e, sobretudo, dever constitucional.

Dito isso, também é relevante atentar para a composição do referido conselho, sendo que seus membros,

num total de 14, estão divididos entre aqueles que são os representantes do município (sete membros) e os representantes da sociedade civil (sete membros)<sup>8</sup>. Essa redação estaria em perfeita consonância com os princípios constitucionais se, de fato, houvesse o comparecimento de todos os membros em todas as reuniões do conselho. Basta participar de algumas reuniões, que são mensais, para perceber que são poucos os membros que efetivamente participam, sobretudo os membros representantes da sociedade civil.

Para piorar a situação, que, literalmente, ignora a existência do princípio da participação comunitária nas decisões que englobam o nosso meio ambiente, o art. 4º da lei que criou o CMMA dispõe que “as decisões do CMMA serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, contado o Presidente”. Esse artigo revela o quanto é desprezada a participação comunitária nas ações ambientais, mormente naquelas que decidem sobre licenças ambientais e que deveriam ser objeto de acompanhamento dos conselheiros integrantes do CMMA, mas que já foi revogado pela Lei Municipal nº 1.712/01, que entendemos ser inconstitucional.

Frise-se que ações dessa natureza não resultam em efeitos positivos e sequer melhoram o meio ambiente. Diga-se, ainda, que o reflexo dessa falta de políticas públicas é visível. Atualmente, muitas cidades estão passando por uma severa falta de água. Nesse momento, muitas pessoas estão fazendo o possível para economizar cada gota de água potável que sai de suas torneiras. O problema é que esses indivíduos conscientes de seu dever ambiental são a minoria e, por enquanto, não se vê nenhuma ação efetiva dos governantes para mudar essa falta de conscientização e educação ambiental.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Art. 3º O CMMA terá a seguinte composição: **I - Do Município:** a) 1 (um) representante do Prefeito Municipal; b) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde, Bem-Estar Social e Meio Ambiente; c) 1 (um) representante da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos; d) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura; e) 1 (um) representante da Secretaria de Saneamento; f) 1 (um) representante da Secretaria de Administração; g) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento. **II - Da sociedade civil:** a) 1 (um) representante das Associações de Moradores dos Bairros; b) 1 (um) representante do Sindicato Patronal; c) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivoti; d) 1 (um) representante da EMATER/Ivoti; e) 1 (um) representante da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Ivoti – APEAI; f) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, residente e atuante no Município; g) 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, com residência e atividade no Município.

<sup>9</sup> **Estaria tudo perdido? Talvez não!** No dia 08 de agosto de 2014, foi sancionado o **novo Plano Diretor do Município de Ivoti (Lei nº 2.923/2014)**. Interessante destacar a nova ênfase que essa lei deu para a participação comunitária. O termo “participação” da sociedade está 11 (onze) vezes expresso no novo diploma legal, distribuído em diversos artigos, sendo que, em alguns, inclusive, faz relação com a questão ambiental, como é o caso, por exemplo, do art. 26, inc. XXXVIII e do art. 84 (**Art. 26. Constituem diretrizes da Política Ambiental Municipal: [...] XXXVIII - Garantir a participação efetiva da comunidade** visando ao combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais. [...] **Art. 84. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:**

Infelizmente, ainda é muito comum encontrar alguém utilizando a água potável para irrigar o jardim, lavar o automóvel, calçadas e telhados, como se esse recurso fosse infinito. Percebe-se que há uma completa omissão no que tange à educação pública sobre o uso racional da água potável, pois, apesar das constantes reclamações de falta de água por parte da população, até o presente momento, poucas campanhas de conscientização foram lançadas para estabelecer o uso adequado desse mineral tão precioso e necessário para uma vida saudável.

Não é à toa que a água foi considerada um “novo” direito humano pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 64/292 de 2010. Aliás, “a ONU vem alertando, nos diversos fóruns internacionais (México, Istambul etc.), que, no ano de 2025, um terço da população mundial não terá acesso à água potável para satisfazer suas necessidades básicas” (WOLKMER, 2012, p. 185).

É triste saber que a situação realmente está complicada, e a tão sonhada “transformação social” parece que está cada vez mais longe de acontecer. Nota-se que o Estado, infelizmente, não está conseguindo desenvolver, de forma plena, os objetivos, fundamentos e princípios republicanos.

Diante desse contexto de descaso, é necessário ter muita energia para lutar contra o modo individual e insustentável de viver, visto que ainda há “cidadãos” que não se querem levantar de suas poltronas para protestar. Dizem que querem uma “transformação”, mas não estão dispostos a transformar a si próprios. Ora, se a “transformação é um processo coletivo e não obra de poucos”, como ensinam Andreisa Damo, Christian Simões, Danieli Moura, Luís Minasi e Ricardo Cruz (DAMO et al., 2014), a preservação e proteção de nosso patrimônio natural, histórico e cultural só estarão completas quando, efetivamente, houver um alinhamento entre as políticas públicas e a participação de toda a comunidade e que essa interação seja crítica e disposta a lutar por uma justiça socioambiental, que tanto está fazendo falta. E isso só acontecerá mediante um verdadeiro processo de educação ambiental.

Se participação é conquista, pronunciar que “não participamos porque nos impedem” não seria propriamen-

te o problema, mas precisamente o ponto de partida. Caso contrário, montaríamos a miragem assistencialista, segundo a qual somente participamos se nos concederem a possibilidade” (DEMO, 2009, p. 19). Isso é algo inadmissível em um Estado de Direito Ambiental.

#### 4 CONCLUSÃO

Está claro que cuidar do meio ambiente nada mais é do que agir em coletividade, participando do cenário político e opinando sobre ele, sobre as questões ambientais e revelando a consciência de que as futuras gerações também possuem o direito de usufruir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Portanto, ainda há muito para fazer, há muito para mudar. Velhos costumes precisam ser abandonados; do contrário, vamos terminar no colapso. Os grupos “conservadores” ainda estão dominando o mercado e a política. É difícil mudar essa lógica apenas criando leis. Já é tempo de passarmos a cumprir as leis que criamos e, se algumas delas forem injustas, brigar pela justiça socioambiental é o mínimo que devemos fazer como cidadãos participativos, detentores de direitos e deveres.

#### REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ARAÚJO, Claudionor et al. **Marcos históricos, legais e conceituais da educação ambiental**. Disponível em: <<http://www.uab.furg.br/pluginfile.php/34540/pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.
- ARAÚJO, Claudionor Ferreira. **Conflitos ideológicos no texto da Lei 9.795/99: uma análise do discurso ideológico no texto da lei de educação ambiental**. Dissertação (Mestrado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pará-UFPA, 2011.
- BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.
- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **A consciência ambiental dos juizes nas sentenças transformadoras**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

---

I - Debates, audiências e consultas públicas; II – Conferências; **III – Conselhos**; IV - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; V - Projetos e programas específicos; VI - Iniciativa popular de projetos de lei; VII - Orçamento com participação popular; VIII - Assembleias de planejamento e gestão territorial.). **Talvez, pode-se dizer que esse é o resultado de algumas reivindicações por parte de uma minoria preocupada e que clamava por mais espaço nas decisões públicas. Agora só falta a Lei Municipal nº 1.548/98 recepcionar o princípio da participação, disposto na Lei Municipal nº 2.923/2014.**

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- CRIVELLARO, Carla Valeria; MARTINEZ NETO, Ramiro; RACHE, Rita Patta. **Ondas que te quero mar**: educação ambiental para comunidades costeiras – Mentalidade marítima: relato de uma experiência. Porto Alegre: Gestal/Nema, 2001. Disponível em: <<http://www.remabrazil.org/Members/bosco/artigos/livro-ondas-que-te-quero-mar-educacao-ambiental-para-comunidades-costeiras/>>. Acesso em: 12 set. 2014.
- DAMO, Andreisa et al. **Paulo Freire, um educador ambiental**: apontamentos críticos sobre a educação ambiental a partir do pensamento freireano. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/delos/13/dsmmc.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2014.
- DEMO, Pedro. **Participação é conquista**: noções de política social participativa. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. Estado de direito do ambiente: uma difícil tarefa. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.
- \_\_\_\_\_. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- RANCIÈRE, Jacques. **O mestre ignorante**: cinco lições sobre a emancipação intelectual. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WEBER, Cristiano. A (in)aplicação do princípio da bagatela em crimes ambientais. **Revista Síntese de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 17, fev. 2014. p. 94-118.
- WEBER, Cristiano. A (in)dispensabilidade de EIA/RIMA para atividades que envolvam a liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente. **Revista Síntese de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 14, ago. 2013. p. 110-124.
- WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito humano à água. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 185-218.